



Estado da Paraíba

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 2001191-04.2013.815.0000

**RELATOR** :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

**AGRAVADO** :José Sebastião dos Santos

**ADVOGADO** :Antônio Rodrigues dos Santos Júnior

**REMETENTE** :4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital

**ADMINISTRATIVO** – Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança – Participação em Curso de Habilitação de Sargento – Recusa administrativa de militar que responde a ação penal - Processo em tramitação – Violação ao princípio da inocência – Art. 5º, LVII, da CF – Inexistência – Previsão na lei estadual que assegura ressarcimento ao oficial preterido – Precedentes do STF e do STJ – Matéria sumulada no TJPB – Reforma da decisão. - Provimento.

- “Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF, a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida”.

- Se a exclusão do nome do policial militar do Quadro de Acesso à promoção, ocorre por não atender aos requisitos legais imprescindíveis, uma vez que o registro processual da sua vida pregressa contraria a própria natureza do dever profissional, que é a função pública

destinada à prevenção de crimes e à pacificação social, ferindo, portanto, o postulado da moralidade administrativa, ante a possibilidade de constatação de inidoneidade moral, não pode ser relevada por meio de decisão judicial com escora no princípio da presunção de inocência.

- O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que resultou na aprovação do seguinte enunciado: **SÚMULA 47:** *"Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice, a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição* (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000722-55.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados.

Decide a Colenda Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão que, nos autos no Mandado de Segurança nº0019009-14.2013.815.0001 impetrado por **JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS**, policial militar, deferiu pedido liminar determinado à autoridade impetrada que procedesse a imediata matrícula do impetrante no curso de Habilitação de

Sargentos da PM-2013.

Em suas razões, fls. 03/12, o apelante aduz a ausência da violação do postulado da presunção de inocência, asseverando ser posicionamento pacífico no Supremo Tribunal Federal, haja vista a possibilidade de ressarcimento de possível preterição de graduado constante no art. 17 do Decreto Estadual nº 8.463/1980, razão pela qual sustenta que inexistente direito do apelado ao ingresso no curso requerido.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente recuso, que foi concedido às fls. 83/87.

Contrarrazões às fls. 94/99, requerendo que seja negado provimento ao recurso, para manutenção da decisão liminar prolatada no juízo *a quo*, uma vez que o ressarcimento de preterição é para os casos em que já possuem o curso de formação e que na ausência deste curso o militar não terá direito a nenhum ressarcimento por não está habilitado para ser promovido.

É o relatório.

### **V O T O**

Segundo alega o autor/recorrido, o motivo da exclusão do seu nome do rol de ingresso no Curso de Habilitação de Sargento e conseqüente exclusão da promoção é o fato de responder a processo criminal. Entretanto, segundo seu entendimento, tal fato não poderia ser considerado como causa impeditiva, eis que, conforme faz prova com a documentação anexa, não há condenação penal com trânsito em julgado que possa impedi-lo de concorrer à promoção pretendida.

Emerge dos autos que a ação não encontra justificativa, eis que a legislação que disciplina o processo de promoção na Polícia Militar do Estado da Paraíba, quer seja por antiguidade ou por merecimento, faz severa restrição aos casos em que o concorrente responde a processo penal ou administrativo disciplinar, como condição indispensável para a elevação ao posto seguinte aquele onde se encontra o candidato.

Ao mesmo tempo, os princípios constitucionais devem sobrepor a legislação infraconstitucional que disciplina os atos da Administração Pública, não significando, todavia, que isto possa resultar em promoções indevidas, mas, ao contrário, que assegure a todos os militares as mesmas oportunidades de concorrerem a posições mais elevadas dentro da hierarquia da instituição a que integrem.

A matéria posta a deslinde nestes autos resume-se à confirmação quanto ao reconhecimento de que a recusa da participação do promovente em curso de habilitação e consequente promoção tendo como fundamento para tanto o fato de estar o candidato respondendo a processo criminal, se fere ou não o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna.

Ressalte-se, o próprio autor, em suas alegações, informa que está respondendo a processo penal que se encontra ainda pendente de trânsito em julgado.

Com efeito, a Lei Estadual nº 3.908/1977, em seus art. 13 e 29, bem como o art. 59, da Lei Estadual nº 3.909/1977, assim estatuem normas relativas à temática que se discute:

“Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

**Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:**

(...)

**d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.**

Art. 59 – As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou 'post mortem'.

**§1º – Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.**

§2º – A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios da antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção”. (grifo nosso).

É irrelevante o argumento de que tal vedação à inclusão no quadro encontra obstáculo no princípio da presunção de inocência, eis que a matéria está inserida no texto da legislação estadual, que tem o objetivo de distinguir e assegurar a isonomia e igualdade de oportunidades de crescimento nas fileiras da corporação entre aqueles que nunca se envolveram em situações consideradas como infração.

Destaca-se, ainda, que a legislação do Estado da Paraíba prevê ressarcimento da preterição, caso o policial venha a ser considerado inocente quando do julgamento do processo a que responde

e que impede a sua elevação á categoria superior.

A Lei nº 3.908/77, em seus arts. 9º e 17, alínea "c", assegura o ressarcimento da preterição, seja na promoção da carreira, seja na questão patrimonial, porquanto a própria lei assegura, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, a promoção com todos os seus efeitos retroativos, não lhes causando a vedação legal, por conseguinte, nenhum prejuízo. Veja-se o teor da norma:

**“Art. 90 - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.**

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

**Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:**

**c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;**

Corroborando os argumentos supra, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo monocraticamente na mesma linha de entendimento, como se observa:

(...) 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoava da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 5CERTIDÃO Certifico que a egrégia Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) que lhe negavam provimento." Os Srs. Ministros Gilmar Mendes e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistia violação ao princípio da presunção de Inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator. (RE 420891, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 07/12/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009) "Vistos, etc. (...)" 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoava da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistia violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso" (RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 18/12/09). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (RE 379145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/04/2010, publicado em DJe-079 DIVULG 04/05/2010 PUBLIC 05/05/2010)

**E continua:**

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL: NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) DECIDO... 5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de inexistir ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII, da Constituição) "por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado" (RE 141.787, RE 210.363, RE 141.787, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.6.1999, 30.6.1998, 16.11.2001, respectivamente). E, ainda, em igual sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. • 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º 0, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 356.119, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 7.2.2003). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 50, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes, Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 459.320, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.5.2008). "Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição

Federal. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 368.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.9.2003). 6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de\_ condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 598194, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2009, publicado em DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009) "1. A questão em debate encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. Dentre os precedentes, cito o RE 368.830, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 10110/2003 e o RE 245.332, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 16/11/2001, resumido este na seguinte ementa: "Policia militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação, que foi reiterada no julgamento do RE 141.787, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." 2. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento, razão por que, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 404643, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 25/11/2003, DJ 11/12/2003 PP- 00067) Recentes decisões: RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Carlos Brito, DJe de 18/12/2009; AI nº 749.004/DF. DJe de 31/8/2009, Ministra Carmem Lúcia.

No mesmo entendimento, a jurisprudência consolidada no STF, em sede de decisões plenárias, reveladas por meio dos



seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência (CB/88, artigo 5º, LVII) no fato de a Lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 459.320-3; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 22/04/2008; DJE 23/05/2008; Pág. 115) Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. – 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; RE nº 368.830/AC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJU de 10/10/2003). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 356119, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-02- 2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01329)

Não é diferente o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não

viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. 4 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. (RMS-17.064/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 373)

entendimento majoritário sobre a matéria, como se pode observar dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE INCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR NO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO POR ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL - SENTENÇA PENDENTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA • INOCÊNCIA - ARTIGO 5º, LVII DA CF - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO RESTRITO AO ÂMBITO PENAL - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL DE FORMA DE RESSARCIMENTO AO OFICIAL PRETERIDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida. 3 MANDADO DE SEGURANÇA N" 999.2005.0009854001 -Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Em arremate, não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, decidiu pela aprovação do seguinte enunciado da **Súmula nº 47**:

*“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”*

Por todo o exposto, por considerar que a situação exposta não encontra amparo na legislação e que a exigência de critérios mínimos para a promoção de policial militar estão delineados no ordenamento jurídico estadual, que prevê o ressarcimento no caso de absolvição no processo a que responde impetrante, **dá-se provimento ao agravo** para revogar a decisão interlocutória de fls. 36/37 proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação Mandamental nº 0019009-14.2013.815.2001.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

